

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.560, DE 2001**

Altera os arts. 45 e 48 e acrescenta o art. 55 à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado ALBERTO GOLDMAN

## **PARECER VENCEDOR**

De acordo com o entendimento expresso por esta Comissão, na reunião de 4 de dezembro último, tanto a proposição inicial em exame quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura e Desporto carecem de respaldo constitucional que permita o seu prosseguimento, nos termos dos argumentos expendidos pelos votos em separado dos ilustres Deputados JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO, LUIZ ANTÔNIO FLEURY e LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

Em verdade, não há como, por meio de lei ordinária, conferir aos centros universitários a mesma autonomia didático-científica outorgada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal.

Ademais, é flagrante a ofensa ao princípio isonômico, de vez que os centros universitários passariam a gozar de todas as prerrogativas fundamentais da condição de universidade, mas sem o ônus de atender às exigências a que se submetem às

universidades, em flagrante desrespeito aos condicionamentos impostos à iniciativa privada pelo art. 209 da Lei Maior.

É claro, também, que a medida em nada contribui para a melhoria do ensino, ao revés, se concretizada, promoveria a institucionalização das “fábricas de ensino”, solapando totalmente a garantia de padrão de qualidade propugnado pelo art. 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.560, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002 .

Deputado PAULO MAGALHÃES